

PROCESSO: 0053573-22.2015.8.11.0041

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) José Geraldo Riva, 2) Mauro Luiz Savi, 3) Sérgio Ricardo de Almeida, 4) Luiz Márcio Bastos Pommot, 5) Agenor Francisco Bombassaro, 6) Djalma Ermenegildo, 7) Djan da Luz Clivati, 8) Robson Rodrigues Alves, 9) Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda, 10) Leonir Rodrigues da Silva, 11) Editora de Guias Matogrosso Ltda, 12) Evandro Gustavo Pontes da Silva, 13) E. G. P. da Silva Me, 14) Carlos Oliveira Coelho, 15) Carlos Oliveira Coelho Me, 16) Jorge Luiz Martins Defanti, 17) Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda, 18) Renan de Souza Paula, 19) CAPGRAF Editora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda, 20) Rommel Francisco Pintel Kunke, 21) Márcia Paesano da Cunha, 22) KCM Editora e Distribuidora Ltda, 23) João Dorileo Leal, 24) Jornal A Gazeta Ltda, 25) Antônio Roni de Liz, 26) Editora de Liz Ltda, 27) Fábio Martins Defanti, 28) Dalmi Fernandes Defanti Júnior, 29) Alessandro Francisco Teixeira, 30) Gráfica Print Indústria e Editora Ltda, 31) Hélio Resende Pereira e 32) W. M. Comunicação Visual Ltda, todos devidamente qualificados.

O presente feito encontrava-se em fase de notificação dos demandados. Porém, após o advento da Lei nº 14.230/2021, diante da supressão da fase de recebimento da inicial, foi determinada a citação dos requeridos (Id. 72148057).

Conforme certidão de Id. 106429575, os réus foram citados, com exceção da requerida **Marcia Paesano da Cunha**. No mesmo ato cartorário, consta a informação de quais requeridos apresentaram contestação e o seu respectivo número de identificação.

Por meio do *decisum* de Id. 116334048, o “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” realizado entre o **Ministério Público Estadual** e o requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** restou homologado.

Mediante decisão acostada no movimento de Id. 139965274, o “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e os demandados **Antônio Roni de Liz, Editora de Liz Ltda. e Djan da Luz Clivati** restou homologado.

Aportou aos autos os pedidos de homologação de “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrados entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e os requeridos **Dalmi Fernandes Defanti Junior, Alessandro Francisco Teixeira Nogueira e Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.** (Id. 196945635).

É a síntese.

**DECIDO.**

**2. Julgamento Conforme o Estado do Processo: Extinção Parcial: Acordo de Não Persecução Civil – ANPC: Dalmi Fernandes Defanti Junior, Alessandro Francisco Teixeira Nogueira e Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.**

Inicialmente, anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Anoto ainda que, como é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou ao feito o *Acordo de Não Persecução Civil - ANPC*

firmado com os requeridos **Dalmi Fernandes Defanti Junior**, **Alessandro Francisco Teixeira Nogueira** e **Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.**, por intermédio da **petição de Id. 196947595**.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto os fatos apurados nas Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa sob nº 1007110-92.2021.8.11.0041, nº 1014402-31.2021.8.11.0041 e nº 0053573-22.2015.8.11.0041 (**item 1.1 da Cláusula Primeira**).

Consta, ainda, que a celebração do presente acordo poderá ser aproveitada pelas partes em *“eventual processo de responsabilidade administrativa ou penal pelos mesmos fatos ou que deles sejam decorrentes”* (**item 1.2 da Cláusula Primeira**).

Ressai que os compromissários reconhecem que, durante a negociação do presente acordo, estiveram acompanhados por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.3 da Cláusula Primeira**).

Extrai-se do **item 1.4 da Cláusula Primeira** que os compromissários *“se reservaram no compromisso de cooperação, uma vez que respondem sobre os fatos indicados no presente termo na esfera penal, sendo que neste caso será aplicado a regra da não obrigatoriedade de produção de prova contra os mesmos”*, restando assentado, ainda, que *“o presente acordo não implicará a assunção de culpa no âmbito criminal”* (**item 2.1 da Cláusula Segunda**).

Adentrando nos termos do pacto em comento, verifico que os compromissários **Dalmi Fernandes Defanti Junior** e **Alessandro Francisco Teixeira Nogueira**, no **item 3.1 da Cláusula Terceira** – *“Das Sanções da Lei 8.429/92”*, reconheceram a disponibilidade do exercício de suas respectivas capacidades eleitorais passivas e ativas, de modo que se comprometeram a não se candidatarem a qualquer cargo eletivo (municipal, estadual ou federal) pelo prazo de 03 (três) anos, sendo certo que concordaram, ainda, com a suspensão judicial de suas respectivas capacidades eleitorais passivas e ativas.

Conforme disposto no **item 3.2 da Cláusula Terceira** do *Acordo de Não Persecução Cível (ANPC)* sob análise, os compromissários assumiram a obrigação de pagar o montante total de **R\$3.631.883,42** (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 2.881.883,42 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) a título de ressarcimento ao erário – cuja responsabilidade recai exclusivamente

sobre a compromissária **Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.** – e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a título de multa civil.

Importa ressaltar que a quantia referente à multa civil foi distribuída entre os compromissários da seguinte forma: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser pago pela **Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.**; R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser pago por **Dalmi Fernandes Defanti Júnior**; e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago por **Alessandro Francisco Teixeira Nogueira** (conforme **item 3.3 da Cláusula Terceira**).

Ademais, o **item 3.4** da mesma cláusula detalha a forma de pagamento do montante total pelos compromissários, nos seguintes termos:

*“- R\$ 1.690.941,71 (um milhão, seiscentos e noventa mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas nos seguintes termos:*

***Gráfica Print Indústria e Editora Ltda** – pagará a título de Multa Civil, 60 parcelas de R\$5.833,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizadas anualmente pelo IPCA-e, em favor do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 - receita acordo leniência c. corrupção -PGE).*

***Dalmi Fernandes Defanti Júnior** pagará a título de Multa Civil, 60 parcelas de R\$4.166,66 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizadas anualmente pelo IPCA-e, em favor do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 - receita acordo leniência c. corrupção -PGE).*

***Alessandro Francisco Teixeira Nogueira** pagará a título de Multa Civil, 60 parcelas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizadas anualmente pelo IPCA-e, em favor do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 - receita acordo leniência c. corrupção -PGE).*

***Gráfica Print Indústria e Editora Ltda** – pagará a título de Ressarcimento de Danos ao Erário, 60 parcelas de R\$15.682,36 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizadas anualmente pelo IPCA-e, em favor do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 - receita acordo leniência c. corrupção -PGE).*

- R\$ 1.940.941,71 (um milhão, novecentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e um mil e setenta e um centavos), por meio de fornecimento de bens e serviços gráficos pela COMPROMISSÁRIA, GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA, aos interesses do ente lesado, pelo período mínimo de 03 (três) anos e 03 (três) meses, conforme a demanda indicada pelo Estado de Mato Grosso; com limite mensal no valor das requisições de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cada requisição. O crédito não utilizado será atualizado anualmente pelo IPCA-e.”

(sic, Id. 196432363 – Pág. 05/06)

O **item 3.8 da Cláusula Terceira** esclarece que a compromissária **Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.** se compromete à “*desenvolver atividade preventiva para evitar a ocorrência de atos ilícitos nas atividades desenvolvidas na empresa*”, de modo que, ao menos 01 (uma) vez ao ano, deverá informar as condutas desenvolvidas no ambiente interno para os fins indicados, sendo assentado que “*a ausência das informações poderá ensejar nas penalidades previstas no item 3.6 (acima) em relação unicamente a Pessoa Jurídica Compromissária*”.

Extrai-se do **item 4.2 da Cláusula Quarta** que, nos termos do § 7º, do art. 17-B, da LIA, na hipótese de descumprimento dos termos celebrados no presente acordo, os compromissários ficarão impedidos de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Consta no **item 6.4 da Cláusula Sexta** que os compromissários, diretamente ou por meio de seus respectivos advogados, deverão encaminhar anualmente uma prestação de contas acerca dos valores fixados no **item 3.4 da Cláusula Terceira**, devendo indicar os serviços já executados naquele ano, sendo pontuado que a ausência de tais providências poderá ensejar a revogação do presente acordo por descumprimento.

Por fim, ressalto que o **Estado de Mato Grosso**, ente público lesado, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou anuência com o presente acordo, de modo a atender ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92**, conforme **item 7.2 da Cláusula Sétima**.

Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o *Acordo de Não Persecução Cível* firmado entre as partes (**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, endossado pelo **Estado de Mato Grosso**, e os demandados **Dalmi Fernandes Defanti Junior, Alessandro Francisco Teixeira Nogueira e Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.**) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do *Acordo de Não Persecução Cível*, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 196947595, firmado com os requeridos **Dalmi Fernandes Defanti Junior, Alessandro Francisco Teixeira Nogueira e Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.**, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo em relação aos supracitados demandados, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

### **3. Dispositivo:**

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível” de Id. 196947595, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a concordância do ente público lesado, Estado de Mato Grosso, e os requeridos Dalmi Fernandes Defanti Junior, Alessandro Francisco Teixeira Nogueira e Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos requeridos Dalmi Fernandes Defanti Junior, Alessandro Francisco Teixeira Nogueira e Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que competirá ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado, sobretudo quanto ao pagamento mensal das parcelas, por meio dos procedimentos administrativos (**item 6.2 da Cláusula Sexta**).

**INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem eventual bem imóvel e/ou móvel ainda constrito em razão da presente demanda, devendo trazer aos autos, matrícula, placa e detalhes do bem.**

**CERTIFIQUE-SE** quanto à existência de valores bloqueados em nome dos requeridos supracitados e, em caso positivo, **EXPEÇA-SE** o competente alvará eletrônico para liberação dos valores em favor dos demandados, com os respectivos rendimentos, podendo ser transferidos em favor do seu procurador, desde que juntada ao feito procuração com poderes especiais para tanto.

Outrossim, considerando que em relação aos compromissários **Dalmi Fernandes Defanti Junior** e **Alessandro Francisco Teixeira Nogueira** restou acordada a suspensão judicial de capacidade eleitoral passiva e ativa pelo prazo de 03 (três) anos (item 3.1 da Cláusula Terceira), **PROCEDA-SE** com o necessário para efetivar a inclusão da referida suspensão perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção.

Transitada em julgada a presente sentença, procedam-se as baixas necessárias para exclusão dos requeridos **Dalmi Fernandes Defanti Junior**, **Alessandro Francisco Teixeira Nogueira** e **Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.** do polo passivo da presente demanda.

#### **4. Deliberações Finais:**

Por fim, ante o decurso de prazo sem a juntada de qualquer informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 5169305-35.205.8.09.0149, **REITERE-SE** o Ofício nº 139/2025 (Id. 187921682).

Na hipótese de não haver qualquer retorno no prazo de 10 (dez) dias, **INTIME-SE** a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABMJJNBFQ>



PJEDABMJJNBFQ